



REDE DE SERVIÇOS
DE ADVOCACIA - LP
LEGAL SERVICES
NETWORK - PL

Q&A

Medidas de apoio extraordinário à liquidez de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social

Q: Que medidas excepcionais foram adotadas pelo Governo para apoio à liquidez de famílias, empresas e outras entidades?

A: O Decreto-Lei nº 10-J/2020, de 26 de Março, (DL 10-J/2020), em vigor desde 27 de Março de 2020, veio estabelecer medidas excepcionais de apoio e protecção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, fundamentalmente mediante a concessão às entidades beneficiárias da possibilidade de adesão à aplicação de uma “moratória” geral relativamente às respectivas obrigações perante o sistema financeiro, com o diferimento temporário do momento do cumprimento das obrigações, válida inicialmente até 30 de Setembro de 2020, data limite de vigência do referido diploma legal.

O DL 10-J/2020 veio a ser sucessivamente alterado pela Lei nº 8/2020, de 10 de Abril (Lei 8/2020), pelo Decreto Lei nº 26/2020, de 16 de Junho (DL 26/2020), pela Lei nº 27-A/2020, de 24 de Julho (Lei nº 27-A/2020), pelo Decreto-Lei nº 78-A/2020, de 29 de Setembro (DL 78-A/2020) e pelo Decreto-Lei nº 107/2020, de 31

de Dezembro (DL 107/2020).

Com o DL 26/2020, o prazo de vigência da moratória foi prorrogado, de forma genérica, até 31 de Março de 2021 e com o DL 78-A/2020, o referido prazo foi de novo prorrogado até 30 de Setembro de 2021, ainda que com especificidades, adiante referidas.

Complementarmente, o Decreto-Lei nº 10-J/2020 dispõe ainda quer sobre a possibilidade de prestação de garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público a operações de crédito e outras operações financeiras para assegurar a liquidez ou para qualquer outra finalidade a empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, ou a quaisquer outras entidades com sede na União Europeia, quer sobre a concessão de garantias por sociedades de garantia mútua.

Q: Que entidades poderão beneficiar da moratória legal?

A: São consideradas “entidades beneficiárias”, com condições de acesso à moratória:

1) Microempresas, pequenas ou médias empresas - PME's que empregam menos de

250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros;

- 2) Outras empresas, independentemente da sua dimensão, excluindo as que integrem o sector financeiro;
- 3) Pessoas singulares, tenham ou não residência em Portugal¹;
- 4) Empresários em nome individual;
- 5) Instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social (neste caso, excepto as que se configurem como Associações Mutualistas de dimensão relevante nos termos do art. 136º do Código das Associações Mutualistas).

Q: Quais os requisitos para acesso à moratória pelas empresas?

A: Para acederem à moratória legal, as empresas terão que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Terem sede e exercerem a sua actividade económica em Portugal;
- b) Não estarem, a 18 de Março de 2020 em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financiadoras;
- c) Estando em mora há mais de 90 dias junto das instituições financiadoras, não ultrapassarem o limiar legal para a avaliação do carácter significativo das obrigações de crédito vencidas: i) € 100 e 1% das posições de risco patrimoniais em dívida perante a instituição nas operações de retalho; ii) € 500 e 1% das posições de risco patrimoniais em dívida perante a a instituição nas restantes operações, que não de retalho;
- d) Não se encontrarem em situação de insolvência, de suspensão ou de cessação de pagamentos;
- e) Não terem sido alvo de acção executiva por

¹DL 26/2020. Na redacção original do art. 2º, nº 2 do DL 10-J/2020, apenas eram elegíveis pessoas singulares residentes em Portugal. Com o DL 26/2020, o regime passa a abranger os emigrantes.

²Alteração à alínea d) do nº1 do art. 2º do DL 10-J/2020, introduzida pela Lei nº 27-A/2020.

³Alteração do art. 2º, nº 2 do DL 10-J/2020 pelo DL 26/2020.

- qualquer instituição financeira;
- f) Quando aplicável, terem a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social (não relevando, para este efeito, até 30/04/2020, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020); ou:
 - i) terem uma situação irregular cuja dívida seja de montante inferior a € 5.000; ii) ou, terem em curso processo negocial de regularização do incumprimento; iii) ou, realizem pedido de regularização da situação até 30/09/2020².

Os empresários em nome individual, as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social gozam da faculdade de acesso à moratória desde que tenham domicílio ou sede em Portugal e preencham cumulativamente os requisitos indicados nas alíneas b) a f) supra.

Q: Quais os requisitos para acesso à moratória pelas pessoas singulares?

A: As pessoas singulares, residentes ou não em Portugal, que pretendam aceder à moratória legal, para além de terem que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos para as empresas mencionados nas alíneas b) a f) na resposta à questão anterior, poderão beneficiar da medida desde que estejam ou façam parte de um agregado familiar em que, pelo menos, um dos seus membros esteja numa das seguintes situações³:

- a) Situação de isolamento profilático ou de doença ou a prestar assistência a filhos ou netos (nos termos do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual); ou
- b) Redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho em virtude de crise empresarial; ou
- c) Situação de desemprego registado no IIEFP; ou
- d) Trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da actividade económica de trabalhador independente (art. 26 do Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13 de Março, na sua redacção actual); ou
- e) Trabalhadores de entidades cujo estabele-

cimento ou actividade tenha sido objecto de encerramento, determinado durante o período de estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa; ou

f) Quebra temporária de rendimentos de, pelo menos, 20% do rendimento global do respectivo agregado familiar em consequência da pandemia.

Q: Quais as operações abrangidas pela moratória legal?

A: São abrangidas pela moratória legal todas as operações de crédito⁴ e contratos de locação financeira ou operacional⁵ concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de *factoring* e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal (as “instituições”).

Especificamente quanto às pessoas singulares, o regime da moratória aplica-se a operações de:

- a) Crédito hipotecário, bem como locação financeira de imóveis destinados à habitação;
- b) Crédito aos consumidores, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, na sua redacção actual, para educação, incluindo formação académica e profissional.⁶

Ficam, no entanto, excluídas as operações que envolvam: i) crédito ou financiamento para aquisição de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por estes instrumentos; ii) crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal (com excep-

ção dos cidadãos abrangidos pelo “Programa Regressar”; iii) crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

Q: Quais as medidas de apoio que integram a moratória legal?

A: Relativamente às exposições creditícias contratadas junto das instituições e consoante a sua natureza, as entidades beneficiárias gozam das seguintes medidas de apoio:

- 1) **Proibição de revogação**, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 27 de Março de 2020, e pelo período de vigência da moratória;
- 2) **Prorrogação**, pelo período da moratória, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de 27 de Março de 2020, juntamente com todos os acessórios, incluindo juros e garantias;
- 3) **Suspensão**, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital (v.g. créditos à habitação própria permanente) ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período da moratória, do pagamento do capital, das rendas e dos juros até ao termo do referido período, **sendo o plano contratual de pagamento (das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos) estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão** (sem prejuízo da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato).

Nos regimes de prorrogação ou de suspensão acima referidos, as entidades beneficiárias podem solicitar, a qualquer momento que apenas os reembolsos de capital ou de parte deste sejam suspensos.

Durante o período da moratória, os juros que se vencerem serão capitalizados no valor do empréstimo, por referência ao momento em que são devidos e à taxa do contrato que esteja em vigor.

A medida de moratória aplica-se de forma

⁴Incluindo qualquer forma de crédito bonificado, sem penalizações.

⁵A expressão “contratos de locação financeira ou operacional” apenas foi introduzida pela alteração ao art. 3.º, n.º 1 pela Lei n.º 27-A/2020.

⁶DL 26/2020. Na redacção originária do DL 10-J/2020, o regime era apenas aplicável a crédito para habitação própria permanente.

automática a empréstimos concedidos com base em financiamento, sob bonificação ou com garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, sem necessidade de autorização prévia dessas entidades.

Durante o período de vigência do DL 10-J/2020, é suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas aos créditos que beneficiem das medidas de moratória, incluindo todas aquelas que possam estar em mora na data de adesão à moratória pela entidade beneficiária, deixando assim de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais.⁷

Q: Ao beneficiar da moratória, a entidade beneficiária não entra em incumprimento contratual?

A: A extensão do pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos não dá origem a qualquer incumprimento contratual nem à activação de cláusulas de vencimento antecipado.

Por outro lado, mantêm-se inalteradas todas as garantias dos créditos, concedidas pelas entidades beneficiárias ou por terceiros.

Q: Como se processa o acesso à aplicação da moratória?

A: Para acederem à moratória, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou electrónico à instituição respectiva uma “declaração de adesão” à aplicação da moratória – assinada pela pessoa singular ou empresário em nome individual, ou pelos representantes legais da pessoa colectiva em causa.

A declaração de adesão à moratória deve ser acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respectiva situação tributária e contributiva – declarações de não dívida da AT e da SS, da existência de processo negocial de regularização do incumprimento ou do requerimento do pedido de regularização.

As instituições estão obrigadas a aplicar as

⁷ Art. 13º-A, nº 4 do DL 10-J/2020, na redacção do DL 26/2020.

⁸ N° 5 do art. 5º do DL 10-J/2020, introduzido pelo DL 78-A/2020, em vigor desde 30/09/2020.

medidas pertinentes da moratória no prazo de 5 dias úteis contado da data da recepção da declaração de adesão e dos documentos. Caso verifiquem que a entidade requerente não é elegível para a aplicação da moratória devem informar a entidade beneficiária no prazo de 3 dias úteis, pelo mesmo meio físico ou electrónico utilizado pelo requerente.

Q: Há sanções para acesso indevido à moratória?

A: Quer as entidades beneficiárias que tenham acesso às medidas da moratória, sem que reúnam os requisitos para o efeito, quer os que subscrevam, indevidamente, as declarações de não dívida, são responsáveis pelos danos que causem pelas falsas declarações e pelos custos da adopção das medidas excepcionais, sem prejuízo de outra responsabilidade em que incorram gerada por tal conduta, designadamente criminal.

Por outro lado, a distribuição de lucros, sob qualquer forma, o reembolso de créditos aos sócios e a aquisição de acções ou quotas próprias, por parte das entidades beneficiárias, determina a cessação dos efeitos das medidas aplicadas.⁸

Q: O que sucede às moratórias privadas (concedidas pelas instituições à margem do regime estabelecido pelo DL 10-J/2020) cujas operações, por força das alterações ao mesmo DL 10-J/2020, passaram a preencher as condições de elegibilidade nele previstas?

A: Nos termos do art. 5º do DL 26/2020, tais operações passam a ficar sujeitas ao DL 10-J/2020 (passam de moratórias privadas a públicas).

Q: Até quando vigora a moratória que seja requerida?

A: Inicialmente, com o DL 10-J/2020, a adesão à moratória podia ser requerida pelas entidades beneficiárias durante o período de vigência do diploma e a mesma vigoraria até à cessação dessa vigência – 30 de Setembro

de 2020.

As alterações trazidas pelo DL 26/2020, em vigor a partir de 17/06/2020, definiram que:

- a) A moratória era prorrogada, de forma genérica, até 31 de Março de 2021;
- b) A comunicação de adesão à moratória seria efectuada até 30 de Junho de 2020, com possibilidade de prorrogação;
- c) As entidades beneficiárias que tivessem já aderido à moratória, mas que não pretendessem beneficiar da prorrogação dos seus efeitos após 30/09/2020, deveriam comunicar esse facto à instituição até 20/09/2020;
- d) Na ausência da comunicação prevista na alínea anterior, os efeitos seriam automaticamente prorrogados (até 31/03/2021).

Com as alterações introduzidas pela Lei 27-A/2020, ficou previsto que o acesso à moratória podia ser requerido até 30 de Setembro de 2020.

Por sua vez, o DL 78-A/2020 veio estabelecer que:

- a) A comunicação de adesão à moratória poderia ser efectuada até 30 de Setembro de 2020 (confirmando o que já se previa na Lei 27-A/2020);
- b) As entidades beneficiárias que, no dia 1 de Outubro de 2020, se encontrassem abrangidas pela moratória, beneficiam da respectiva prorrogação suplementar e automática pelo período de 6 meses, compreendido entre 31/03/2021 e 30/09/2021, com as especificidades a seguir indicadas;
- c) Como regra, a partir de 01/04/2021, a medida de moratória em vigor refere-se exclusivamente à suspensão de reembolso de capital;
- d) Haverá também suspensão do pagamento de juros, comissões e outros encargos para as entidades beneficiárias que sejam: i) pessoas singulares que beneficiem de crédito hipotecário, bem como de locação financeira de imóveis destinados à habitação ou de crédito ao consumo para educação, incluindo formação académica e profissional; ii) entidades beneficiárias (empresas) com códigos CAE identificados em anexo ao DL 78-A/2020 – genericamente, sectores de actividade especialmente afectados pelos

efeitos da pandemia;

- e) As entidades beneficiárias cuja actividade principal esteja abrangida pela lista de CAE anexa ao DL 78-A/2020 beneficiam, automaticamente de uma extensão de maturidade dos seus créditos pelo prazo de 12 meses, que acresce ao período da moratória definido pelo mesmo DL 78-A/2020 (ou seja, após 30/09/2021);
- f) No caso dos créditos indicados na alínea anterior com reembolso parcelar, as prestações vincendas devem ser ajustadas proporcionalmente e recalculadas em função dessa nova maturidade;
- g) A extensão de maturidade indicada cessa imediatamente, retomando-se o perfil original do reembolso acrescido do período da moratória “normal”: i) em caso de incumprimento de qualquer obrigação pecuniária perante qualquer instituição (cross default); ii) em caso de execução por terceiro de qualquer obrigação pecuniária da entidade beneficiária ou em caso de arresto ou apreensão judicial de bens da beneficiária.

Finalmente, o DL 107/2020, aditou o art. 5º-C ao DL 10-J/2020 que veio permitir que entidades beneficiárias que, a 01/10/2020, não beneficiassem de moratória, poderiam ainda requerer a adesão desde que:

- a) a comunicação de adesão seja efectuada até 31/03/2021;
- b) o período de adesão não pode exceder 9 meses contado da data de comunicação da adesão;
- c) A data relevante para aferir o critério de não estarem em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições financiadoras é 01/01/2021;
- d) O pedido de regularização de dívida à AT ou à SS pode ser efectuada até à data do pedido de adesão.

Também podem aderir as entidades beneficiárias que tenham antes beneficiado de moratória por período inferior a 9 meses, não podendo todavia o novo período, adicionado ao anterior, exceder os referidos 9 meses.

Q: As instituições ficam inibidas de reclamar os seus créditos em eventual processo de insolvência de entidade beneficiária?

A: Não. Em caso de declaração de insolvência, de submissão de Processo Especial de Revitalização ou a Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária,

as instituições podem exercer todas as acções inerentes aos seus direitos.

Embora, o legislador o não diga, entendemos que tal se verificará também em caso de submissão de empresa ao PEVE ou de pessoa singular ao regime do PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamento.

A presente informação e as opiniões expressas não substituem a aconselhamento jurídico e a análise casuística dos casos concretos, pelo que para mais esclarecimentos relativamente ao presente tema sugerimos o contacto dos Advogados.



Sandra Alves Amorim
sandraamorim@rsa-lp.com

**Se é importante
para si,
é muito importante
para nós**